UNIVERSIDADE DE CAMPINAS — INSTALAÇÃO DE CURSOS

*Parecer n. 144/65 — Proc.* n. 354/65 — Aprov. em 12.4.1965.

Trata o presente processo do pedido da Universidade de Campinas para a instalação dos Cursos das Faculdades de Ciências e Química Industrial, previstas nas letras "a" e "d" do item I e letras "c" e "d" do item II do artigo 28 da Lei n. 7.655, de 28 de dezembro de 1962.

Em nosso entender, a considerar-se a Universidade de Campinas como entidade universitária em pleno funcionamento, caberá à mesma, em face do disposto na letra "a" do artigo 80 da 'Lei de Diretrizes e Bases, criar e organizar seus Cursos, fixando os respectivos currículos, por força da Autonomia Didática estabelecida naquele artigo, cabendo somente ao Conselho Estadual ,de Educação decidir sobre o reconhecimento da universidade mediante a aprovação dos seus estatutos (letra "b", do artigo 9 — combinado com o artigo 15 da L.D.B.), bem como sobre a reforma dos mesmos (letra "a", parágrafo 2.°, artigo 80 da L.D.B.) e aprovação dos Regulamentos e Regimentos dos Institutos que as compõem (número 14, do artigo 5.° do Decreto-.Estadual n. 32.412, de 28 de agosto de 1963) conforme bem esclareceu o douto Parecer n. 81-CES. do eminente Cons. Prof. Paulo Ernesto Tolle.

Assim sendo, e na hipótese configurada, deveria a Universidade de Campinas o quanto antes remeter ao Conselho os seus estatutos, os regulamentos e regimentos das Faculdades'-'è Institutos que a integram para a aprovação nos termos da legislação acima citada, nada tendo a pronunciar-se a Câmara e o Conselho sobre a instalação de Cursos a não ser que esta instalação implicassem em alterações daqueles, o que não se configura no Processo, objeto do presente Parecer.

Ocorre entretanto, que através do minucioso estudo constante do Parecer CES n. 90/63, o ilustre e eminente mestre Prof. Honório Monteiro conclui que a Universidade de Campinas e a sua Faculdade de Medicina não estão em funcionamento regular, propondo ao final do Parecer à Câmara "a nomeação de uma Comissão que se encarregue de inspecionar a Faculdade de Medicina de Campinas, verificar o que ali tem sido feito, o que importa fazer ou corrigir para efeito de afinal esta Câmara, dentro de sua competência, e quando necessário com a aprovação do CEE, imprimir à Faculdade os rumos legítimos que bem merece"; o que foi feito. Não tendo a digna Comissão ainda concluído seus trabalhos, propomos que o presente Processo lhe seja encaminhado como uma extensão ou complementação natural do estudo que está procedendo, pois que o mesmo, por força das circunstâncias e do todo que representa a Universidade, não poderá ficar afeto somente à Faculdade de Medicina mas também às demais atividades da Universidade de Campinas.

a) *Paulo Gomes Romeo* — Relator.